



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

PROCESSO N° : 13805009747/95-71
RECURSO N° : 119.327
MATÉRIA : IRPJ E OUTROS – EXS: DE 1991 E 1992

RECURSO DE OFÍCIO:

RECORRENTE : DRJ EM SÃO PAULO(SP)
INTERESSADA : SANT'ANNA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RECURSO VOLUNTÁRIO:

RECORRENTE : SANT'ANNA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDA : DRJ EM SÃO PAULO(SP)
SESSÃO DE : 23 DE MAIO DE 2001
ACÓRDÃO N° : 101-93.449

RECURSO DE OFÍCIO:

TAXA REFERENCIAL DIÁRIA. A TRD – Taxa Referencial Diária, a título de juros de mora, só poderia ser cobrada a partir da vigência da Medida Provisória n° 298, de 29 de julho de 1991, convertida na Lei n° 8.218/91 (IN/SRF n° 32/97).

Negado provimento ao recurso de ofício.

RECURSO VOLUNTÁRIO:

IRPJ. GLOSA DE CUSTOS. NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS. Quando a autoridade lançadora comprova que foram utilizadas notas fiscais com veementes indícios de irregularidades, para reduzir o lucro tributável, cabe a glosa dos custos e aplicação da multa qualificada.

TRIBUTAÇÃO REFECA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. IMPOSTO SOBRE A RENDA NA FONTE. A decisão proferida no lançamento principal estende-se aos demais lançamentos decorrentes, face à relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Negado provimento ao recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO** e recurso voluntário interposto por **SANT'ANNA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**

PROCESSO N.º: 13805.009747/95-71
ACÓRDÃO N.º : 101-93.449

2

RECURSO N.º : 119327
RECORRENTE: SANT'ANNA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento aos recursos de ofício e voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 JUN 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRA MARIA FARONI, CELSO ALVES FEITOSA, LINA MARIA VIEIRA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro RAUL PIMENTEL.

PROCESSO N.º: 13805.009747/95-71

3

ACÓRDÃO N.º : 101-93.449

RECURSO N.º: 119327

RECORRENTE: SANT'ANNA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

A empresa **SANT'ANNA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 53.644.175/0001-06, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo(SP), apresenta recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes objetivando a reforma da decisão recorrida.

A autoridade julgadora de 1º grau apresenta recurso de ofício relativamente à decisão favorável ao sujeito passivo.

A exigência inicial estava representada nos autos de infração, de fls. 1.171, 1.176 e 1.181, com os seguintes créditos tributários, em UFIR:

TRIBUTOS	VALOR/TRIBUTO	JUROS	MULTAS	TOTAIS
IRPJ	7.474.633,87	5.046.518,91	11.211.950,80	23.733.103,58
IRF/LL	897.869,72	607.197,46	1.346.804,58	2.851.871,76
CSLL	1.699.818,67	1.148.771,56	2.549.728,01	5.398.318,24
TOTAIS	10.072.322,26	6.802.487,93	15.108.483,39	31.983.293,58

A decisão recorrida esta consubstancia na seguinte ementa:

“IRPJ - NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS - a utilização de documentos inidôneos, para comprovar a realização de custos ou despesas operacionais, constitui fraude e justifica a aplicação da multa qualificada, além da glosa dos valores lançados.

DECORRÊNCIA - a solução dada ao litígio principal, relativo ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, aplica-se ao litígio decorrente, relativo ao Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido e Contribuição Social.

JUROS DE MORA – Por força do artigo 1º da Instrução Normativa SRF nº 32/97, ficam excluídos os juros moratórios calculados com base na TRD, no período de 04/02/91 a 29/07/91, remanescendo, nesse período, juros de mora a razão de 1% (um por cento) ao mês calendário ou fração, de acordo com a legislação pertinente.

IMPUGNAÇÃO INDEFERIDA.
Lançamento reduzido de ofício.”

Na decisão de 1º grau, o lançamento foi mantido e excluindo-se a incidência da TRD - Taxa Referencial Diária, como juros de mora, no período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991 e a autoridade julgadora submeteu a sua decisão a este Primeiro Conselho de Contribuintes com a interposição do recurso de ofício.

No recurso voluntário, de fls. 1282/1300, a recorrente reitera os argumentos expendidos na impugnação, explicitando que a autuação funda-se em meras presunções posto que as notas fiscais consideradas inidôneas representam transações comerciais efetivas e preenchem todos os requisitos estabelecidos nos artigos 32, 188 e 194 do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 33.118, de 14/03/91.

Diz mais que a Lei 440/74 não elege o destinatário, no caso a recorrente, como sujeito passivo da obrigação, sendo assim cristalina a impossibilidade de qualificá-la como responsável, conforme inciso II, do artigo 121, do Código Tributário Nacional.

Acrescenta a recorrente que não cabe a ela diligenciar no sentido de controlar a atividade e o local do estabelecimento vendedor, pois as mercadorias acompanhavam as Notas Fiscais, além da apresentação de documentos, que trouxeram a recorrente uma incontestável aparência de regularidade na situação da empresa vendedora.

Insiste que a exigência fiscal não tem consistência posto que não foi precedido de um levantamento fiscal específico e exame dos livros fiscais e contábeis e que não foram considerados os estornos como demonstrados nas notas fiscais anexas.

Nesta fase processual anexou 12 (doze) cópias de Notas Fiscais de sua emissão correspondente a devolução de mercadorias apropriadas como custos e que havia sido objeto de glosa pela autoridade lançadora.

O julgamento foi convertido em diligências para certificar se as Notas Fiscais cujas cópias foram anexadas, as fls. 1301/1312, foram escrituradas nos livros fiscais e/ou contábeis e, se for o caso, identificar o montante correto dos custos glosados, expurgados dos estornos.

O sujeito passivo foi intimado para:

1 - apresentação das **vias originais das Notas Fiscais**, cujas cópias foram anexadas quando da apresentação do recurso voluntário, em **09 de dezembro de 1997**;

2 – comprovante de pagamento da 'gráfica' onde foram emitidas essas Notas Fiscais;

3 – Autorização de emissão dessas Notas Fiscais (da Receita Federal e/ou Secretaria da Fazenda do Estado);

4 – Livro Registro de Saídas de 1991;

5 – Livro Registro de Entradas de 1991;

6 – Canhoto das Notas Fiscais de Devolução, comprovando o recebimento pelos fornecedores, da mercadoria devolvida;

7 – Livro de Apuração do IPI referente ao ano de 1991;

8 – Livros Diários de 1991;

9 – Razões Contábeis de 1991;

10 – Talões com as 4^{as} vias (ou últimas) das Notas Fiscais de Devolução de números seqüenciais de 1.000 a 11.000;

11 – Primeiras vias das Notas Fiscais dos fornecedores às quais se referem às devoluções;

12 – Cópias dos Razões Contábeis indicando o 'encontro de contas' relativas às mercadorias devolvidas, ou carta ao fornecedor e/ou Bancos, sobre as devoluções de mercadorias objeto das duplicatas sacada contra a empresa, ou, ainda, comprovação das quitações das duplicatas e posteriores devoluções dos respectivos valores pelos fornecedores;

13 – Demonstrativos entregues a Receita Federal, sobre a apuração e recolhimento de IPI em 1991;

14 – Declaração de IRPJ, do ano-base de 1991;

15 – Balanço e Balancetes analíticos de 31/12/91, assinados pelo Contador da época;



16 – Outros documentos que serão requeridos durante a diligências, baseados em outras verificações e nos documentos apresentados em cumprimento aos itens 1 a 15.

O contribuinte solicitou um prazo suplementar de 30 (trinta) dias, além dos 20 dias estipulados na intimação para apresentar os documentos e 15 (quinze) dias depois solicita novo prazo de 6 (seis) meses para reunir os documentos e atender a intimação e informa que:

“... em 03 de janeiro de 1996, em decorrência de fortes chuvas ocorridas, o estabelecimento comercial da empresa foi atingida pela inundação. Em função da enchente, vários objetos foram destruídos, dentre eles diversos documentos e livros fiscais, conforme Boletim de Ocorrência e Certidão de Sinistro elaborado pelo Corpo de Bombeiros. Desse modo, está impossibilitada de exibir os documentos originais. Que a empresa está refazendo a escrita contábil contudo está encontrando dificuldades, tendo em vista o grande volume de documentos deteriorados.”

Desta forma, não foi possível cumprir a determinação deste Colegiado e o Auditor Fiscal fez o seguinte aditamento sobre os fatos:

“10. A respeito dessa última ocorrência, cabe-nos comentar o seguinte:

a) na impugnação em 25/03/96 (fls. 1205 a 1244), o contribuinte não havia feito qualquer menção a existência de mercadorias devolvidas, fato este somente alegado em 09/12/97, quando recorreu ao Conselho de Contribuintes (fls. 1282 a 1.312);

b) a vasta e necessária documentação requerida do contribuinte em 14/12/2000, para atender a Resolução do 1º Conselho de Contribuintes, as fls. 1330 a 1334, por certo não era esperada pelo mesmo, tanto é que, inicialmente, havia solicitado somente prorrogação do prazo em 30 (trinta) dias para a apresentação da documentação (fl. 1358), somente alegando a destruição dos documentos e solicitando prazo adicional de 06 (seis) meses para a recomposição da escrita, em 31/01/2001 (fls. 1359 a 1363);

c) causa-nos espécie o fato do contribuinte, nesses cinco anos, desde a ocorrência do sinistro até a presente data, não ter reconstituído a sua escrita, sabedor do processo pendente na Receita Federal e que careceria de provas documentais para comprovar suas alegações;

d) o laudo produzido pelo Corpo de Bombeiros (fl. 1363), não constatou e, isto sim, apenas informou que em função do sinistro os seguintes danos materiais foram verificados: 'segundo o proprietário Sr. Ibérico A. Júnior, livros de entrada de mercadorias, livros de saídas de mercadorias, notas fiscais de compra, notas fiscais de venda, livro diário, documentos bancários, extratos bancários e talões de cheques usados (todo material relativo aos anos de 1989 a 1995)...'. Ora, sabedores das irregularidades encontradas nas notas fiscais, tanto pelo Fisco Federal (fls. 004 a 1108) como pelo Estadual (fls. 1030 a 1054), essa declaração do proprietário da empresa às vésperas da autuação, foi deveras conveniente;

e) cabe ao contribuinte, o ônus da prova em contrário às constatações da fiscalização. Pelo que se constata, o contribuinte não tem essas provas e nem conseguirá produzi-las no prazo solicitado de 06 (seis) meses, já que, como ele próprio alega, foram destruídas."

É o relatório.



VOTO

Conselheiro: KAZUKI SHIOBARA - Relator

RECURSO DE OFÍCIO

O recurso de ofício foi interposto na forma do artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748, de 09 de dezembro de 1993.

A decisão recorrida que reduziu os juros de mora para 1º, no período compreendido entre 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991, está consoante com a orientação emanada da Secretaria da Receita Federal na Instrução Normativa SRF nº 32/97 e, portanto, não cabe qualquer reparo por parte deste Colegiado.

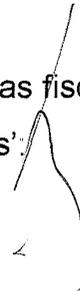
Assim, opino pela negativa de provimento ao recurso de ofício.

RECURSO VOLUNTÁRIO

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade e portanto deve ser conhecido por esta Câmara.

O lançamento objeto do litígio versa sobre a glosa de custos face à inidoneidade das notas fiscais de compras de mercadorias revendidas.

Os custos glosados referem-se as notas fiscais de empresas inexistentes ou constituídas somente para a emissão de 'notas frias'.



NOME DAS EMPRESAS EMITENTES	CGC/MF	P/B
Comércio e Distribuidora de Metais Cuprometal Ltda.	59.892.141/0001-09	90
Ferçoquim Comércio e Distribuidora de Metais Ltda.	60.831.088/0001-15	90
Betaquim Comercial Ltda.	62.014.667/0001-09	90/91
Bretton Comércio de Produtos Metalúrgicos e Derivados Ltda.	64.753.825/0001-60	91
Aero Comercial Ltda.	64.738.370/0001-03	91
Procyon Comercial Ltda.	64.896.384/0001-55	91
Funken Comercial Industrial Ltda.	66.678.434/0001-53	91
Líder Indústria e Comércio de Elementos de Fixação Ltda.	54.227.186/0001-45	91

Entre outras irregularidades, a fiscalização enumerou os seguintes:

1 – constatação de que as mercadorias das notas fiscais das empresas acima citadas (relação de fls. 1131 a 1166), não ingressaram, efetivamente, no estoque e posterior saída, pela venda;

2 – a quase totalidade dos pagamentos foi efetuada por cheques sacados contra o Banco Geral do Comércio – Agência Silva Bueno (0037), c/c 001278-17 ou através de encontro de contas (faturamento recíproco); e todos os cheques examinados, embora nominais e ‘cruzados em preto’, foram sacados na ‘boca do caixa’ pelo artifício de os fornecedores manterem conta corrente junto ao Banco Sacado e, ainda;

3 – as notas fiscais foram consideradas ‘inidôneas’ pelo Fisco Estadual, gerando autos de infração de ICMS e, inclusive, Representação Fiscal para Fins Penais (fls. 886 a 894).

A defesa da recorrente resume-se na argumentação de que o lançamento está fundado em simples presunção e que não tem competência para examinar se os

fornecedores estão inscritos no Cadastro Geral de Contribuintes ou que apresentaram as declarações de rendimentos.

Estas alegações não são suficientes para invalidar robustas provas coletadas pela fiscalização federal e estadual e as provas que a recorrente anexou aos autos que comprovariam a devolução de parte de mercadorias adquiridas de empresas inexistentes não faz prova a seu favor.

Com efeito, quando intimado pelo Auditor Fiscal que procedeu diligência para apresentar os livros fiscais e comerciais e os documentos originais relacionados com as notas fiscais, cujas cópias foram anexadas, as fls. 1301 a 1312, a recorrente respondeu que tanto os documentos originais como os livros fiscais e comerciais foram danificadas com a inundação ocorrida no dia 04 de janeiro de 1996 (Certidão de Sinistro, de fl. 1363, expedida pelo Corpo de Bombeiros).

Ora, este pronunciamento do sujeito passivo compromete todas as alegações expostas pelo mesmo, porquanto, se os talonários de notas fiscais bem como os documentos originais como consta da intimação fiscal foram danificados pela inundação no **dia 04 de janeiro de 1996**, o contribuinte não poderia ter tirado cópias das notas fiscais, no **dia 09 de dezembro de 1997**, quando apresentou o recurso voluntário e anexou aos autos.

Assim, se a recorrente tirou cópias das notas fiscais em 09 de dezembro de 1997, nesta data, a mesma possuía os originais dos mesmos documentos e portanto, estar-se-ia caracterizada a falsa declaração e se, efetivamente, no dia 04 de janeiro de 1996, os documentos foram danificados as cópias anexadas foram produzidas posteriormente apenas para subsidiar o recurso voluntário e nesta hipótese estaria caracterizada a falsificação de documentos.

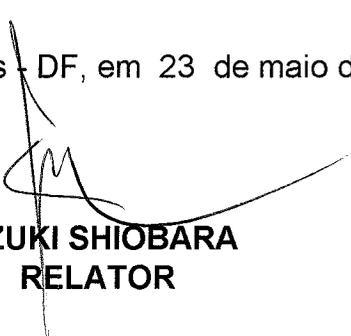
De qualquer forma, não foram comprovadas as devoluções da mesma forma que não foram comprovadas as compras e a efetiva entrada das mercadorias no estabelecimento do sujeito passivo.

As provas coletadas pela fiscalização são suficientes para formar a convicção de que se tratam de 'notas fiscais frias' e, agora, após o exame das notas fiscais de devolução e provas circunstanciais apontadas, justifica-se a aplicação da multa qualificada e reforça a convicção de que o julgamento de 1º grau está correto e não merece qualquer reparo por parte deste Colegiado.

Relativamente aos lançamentos reflexivos, face ao nexos causal, a decisão proferida no lançamento principal deverá ser estendida aos demais lançamentos decorrentes, confirmando-se quanto ao Imposto de Renda na Fonte por se tratar de compras mediante 'notas fiscais frias' e desvio de recursos financeiros da pessoa jurídica para a disponibilidade dos sócios de sociedade limitada.

De todo o exposto e tudo o mais que consta dos autos, voto no sentido de negar provimento aos recursos, voluntário e de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 23 de maio de 2001



KAZUKI SHIOBARA
RELATOR